



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 53/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 13195/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0292/2025, que “*Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de apresentação de Autógrafo do Projeto de Lei nº 0292/2025, que “*Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 13145/2025.

Como bem pontuado na justificação do processo referência a proposta visa o estímulo à mobilidade acadêmica, científica e profissional; o reconhecimento simplificado de diplomas e títulos estrangeiros; a criação de programas estaduais de bolsas de estudos; e a integração profissional de imigrantes oriundos dos países da CPLP residentes em Santa Catarina

Deste modo, a proposta apresentada contribuirá para a valorização da língua portuguesa como ativo cultural e econômico, o fortalecimento da inserção internacional de Santa Catarina e a ampliação dos laços diplomáticos com a comunidade lusófona.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria manifesta que não há oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público. Ao revés, posto contribuir com o desenvolvimento do Estado.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS
Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

De acordo à consideração da Diretora

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WZ51B00Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 22/08/2025 às 16:28:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 22/08/2025 às 16:36:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 22/08/2025 às 16:48:29
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 09/07/2025 - 12:05:10 e válido até 08/07/2028 - 12:05:10.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk1XzEzMTk4XzlwMjVfV1o1MUIwMFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013195/2025** e o código **WZ51B00Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 453/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013195/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0292, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 53/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1320/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 53/2025/SEA/DGDP/COAPE** a respeito do **Projeto de Lei nº 0292/2025**, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 53/2025/SEA/DGDP/COAPE**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Como bem pontuado na justificção do processo referncia a proposta visa o estímulo à mobilidade acadêmica, científica e profissional; o reconhecimento simplificado de diplomas e títulos, estrangeiros; a criação de programas estaduais de bolsas de estudos; e a integração profissional de imigrantes oriundos dos países da CPLP residentes em Santa Catarina.

Deste modo, a proposta apresentada contribuiria para a valorização da língua portuguesa como ativo cultural e econômico, o fortalecimento da inserção internacional de Santa Catarina e a ampliação dos laços diplomáticos com a comunidade lusófona.

Atentando-se à Lei Complementar nº741, de 12 de Junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, **esta Diretoria manifesta que não já oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público**. Ao revés, posto contribuir com o desenvolvimento do Estado. (Grifo Nosso).

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 53/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9Z04N3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/08/2025 às 11:42:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk1XzEzMTk4XzlwMjVfUjlaMDROM1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013195/2025** e o código **R9Z04N3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00013195/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 453/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D78L18UN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/08/2025 às 11:37:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk1XzEzMTk4XzlwMjVfRDc4TDE4VU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013195/2025** e o código **D78L18UN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Parecer Nº 6/2025/SCTI/DCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC nº 13198/2025 vinculado ao
Processo Referência SCC nº 13145/2025**

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0292/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Thiago Morastoni, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 0292/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, no Estado de Santa Catarina. A análise visa subsidiar a tramitação legislativa em atendimento: i) ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos do Ofício GPS/DL/505/2025, integrante dos autos do processo referência SCC nº 13145/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1323/SCC-DIAL-GEMAT.

O Projeto de Lei em questão propõe a criação de uma política estadual voltada à promoção da mobilidade acadêmica, intercâmbio cultural e profissional, reconhecimento de diplomas e facilitação de procedimentos migratórios, especialmente no que se refere à emissão de vistos, com foco nos países membros da CPLP.

Entretanto, com base no disposto no art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019 e na Constituição do Estado de Santa Catarina, a matéria não se insere no âmbito das competências institucionais da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI). Ademais, a coordenação de políticas de integração internacional e de cooperação intergovernamental, sobretudo com países estrangeiros, configura competência da União, nos termos da Constituição Federal, ultrapassando, portanto, as prerrogativas administrativas e legais atribuídas aos entes subnacionais.

Diante do exposto, a SCTI **manifesta-se contrariamente à aprovação** do Projeto de Lei nº 0292/2025, nos termos em que foi apresentado.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C39V4W1V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 03/09/2025 às 17:54:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk4XzEzMjAxXzlwMjVfQzM5VjRXMVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013198/2025** e o código **C39V4W1V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 245/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC nº 13198/2025
vinculado ao Processo Referência SCC nº 13145/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 1323/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0292/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa -CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 13145/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 03, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
Clarikennedy Nunes
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OD54J1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 04/09/2025 às 15:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk4XzEzMjAxXzlwMjVfM09ENTRKMUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013198/2025** e o código **3OD54J1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 332/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13192/2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 292/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 292/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 292/2025.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1319/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0292/2025, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.**".

Transcreve-se a minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, com o objetivo de promover a circulação qualificada de estudantes, servidores públicos e profissionais entre o Estado de Santa Catarina e os demais países da CPLP, conforme os termos do Acordo de Mobilidade assinado em Lisboa, em 2021, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 274/2022 e Decreto nº 11.212/2022.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade e Integração CPLP:

I - fomentar a mobilidade acadêmica e científica de estudantes, pesquisadores e docentes em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e dos países da CPLP;

II - estimular programas de intercâmbio cultural, técnico e profissional com os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

países da CPLP, em especial no âmbito da Administração Pública estadual;

III - facilitar o reconhecimento de diplomas, certificados e competências profissionais obtidos em países da CPLP, respeitadas as normas federais e os tratados internacionais vigentes; e

IV - estabelecer parcerias com órgãos federais e organismos internacionais para a implementação de vistos de curta duração, autorizações de residência e mobilidade simplificada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I - firmar convênios e acordos de cooperação com instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil dos países da CPLP;

II - criar programas estaduais de bolsas de estudos e apoio à mobilidade para cidadãos catarinenses em países da CPLP e vice-versa; e

III - promover ações de capacitação e formação técnica voltadas à integração profissional de estrangeiros oriundos da CPLP residentes em Santa Catarina.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios da reciprocidade, legalidade, economicidade e alinhamento com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis por sua execução, fiscalização e avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), promovendo uma aproximação estratégica entre o Estado e os demais países lusófonos, a partir da implementação local do Acordo de Mobilidade da CPLP, ratificado pelo Brasil em 2022.

A iniciativa é juridicamente possível e politicamente oportuna, considerando a competência dos entes subnacionais para desenvolver ações de cooperação internacional nas áreas de educação, ciência, cultura e desenvolvimento institucional, conforme previsto no Art. 25, §1º e Art. 30 da Constituição Federal.

Entre os principais objetivos da proposta, destacam-se: o estímulo à mobilidade acadêmica, científica e profissional; o reconhecimento simplificado de diplomas e títulos estrangeiros; a criação de programas estaduais de bolsas de estudos; e a integração profissional de imigrantes oriundos dos países da CPLP residentes em Santa Catarina.

A implementação da política poderá contar com parcerias estratégicas com universidades estaduais e comunitárias, órgãos como a Secretaria de Assuntos Internacionais, a FAPESC, e instituições multilaterais como a OEI e a UNESCO.

Dessa forma, a presente proposta contribuirá para a valorização da língua portuguesa como ativo cultural e econômico, o fortalecimento da inserção internacional de Santa Catarina e a ampliação dos laços diplomáticos com a comunidade lusófona."

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0292/2025.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, instituir a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no âmbito do Estado de Santa Catarina, com objetivo de promover a circulação qualificada de estudantes, servidores públicos e profissionais entre o Estado e os demais países da CPLP, fixando os princípios e diretrizes dessa política pública. Para atingir o objetivo, a proposta atribui ao poder executivo a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

possibilidade de: a) firmar convênios e acordos de cooperação com instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil; b) criar programas estaduais de bolsas de estudos e apoio à mobilidade para cidadãos catarinenses em países da CPLP e vice-versa; c) promover ações de capacitação e formação técnica voltadas à integração profissional de estrangeiros oriundos da CPLP residentes em Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no âmbito do Estado de Santa Catarina – atribuindo ao poder executivo a possibilidade de:

- firmar convênios e acordos de cooperação com instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil;
- criar programas estaduais de bolsas de estudos e apoio à mobilidade para cidadãos catarinenses em países da CPLP e vice-versa;
- promover ações de capacitação e formação técnica voltadas à integração profissional de estrangeiros oriundos da CPLP residentes em Santa Catarina – **não cria novas atribuições para os Órgãos Públicos, mas apenas estabelece um rol exemplificativo de ações que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo, voltadas ao incremento de políticas nas áreas de educação, ciência, cultura e desenvolvimento institucional no Estado de Santa Catarina, em aproveitamento aos termos do acordo firmado entre o Brasil e os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 2021, e ratificado pelo Brasil por meio do**



Decreto Legislativo nº 274/2022 e Decreto nº 11.212/2022.

No entanto, cumpre tecer algumas considerações a respeito do **artigo 5º do projeto de lei**.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. **Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo**



regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos sociais, exceto no que tange ao artigo 5º da proposta, pois determina que "o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis por sua execução, fiscalização e avaliação", violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.**

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.



Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas direcionados ao incremento de políticas nas áreas de educação, ciência, cultura e desenvolvimento institucional no âmbito do território catarinense, a ser instituído nos termos do Acordo de Mobilidade assinado em Lisboa, em 2021, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 274/2022 e Decreto nº 11.212/2022, **enquadrando-se, sem qualquer dúvida, na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, inciso IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação), da Constituição Federal.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum dos entes federativos para, nos termos do artigo 23, inciso V, da CF/88, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Ou seja, o objetivo do anteprojeto é dar concretude em território catarinense, e objetivando seu desenvolvimento nas áreas mencionadas acima, ao Acordo de Mobilidade assinado em Lisboa, em 2021, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 274/2022 e Decreto nº 11.212/2022.

A proposição, portanto, não representa invasão de competência da União, mas sim o legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional estadual, nitidamente direcionada à efetivação dos direitos à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação,



consagrados constitucionalmente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o artigo 5º do Projeto de Lei n. 0292/2025 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material, por violação dos arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação às demais medidas propostas.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10GO47TH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 08/09/2025 às 15:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkyXzEzMTk1XzlwMjVfMTBHTzQ3VEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013192/2025** e o código **10GO47TH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13192 2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 292/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 292/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 292/2025.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CL2CQ224**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/09/2025 às 18:46:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkyXzEzMTk1XzlwMjVfQ0wyQ1EyMjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013192/2025** e o código **CL2CQ224** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13192/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 292/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 292/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação deste Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos os autos do processo em epígrafe, instaurado a partir do Ofício nº 1319/SCC DIAL GEMAT, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, em atenção à diligência suscitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0292/2025. A referida proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Estadual Thiago Morastoni, visa a instituir a "Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina", e a estabelecer outras providências correlatas.

Instruído o feito, os autos foram encaminhados à douta Consultoria Jurídica (COJUR) desta Procuradoria-Geral do Estado para a devida análise. Em minucioso Parecer, o ilustre Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, concluiu pela constitucionalidade da proposição legislativa em sua quase totalidade, identificando vício insanável apenas no que tange ao artigo 5º. O parecerista sustentou, em síntese, a inexistência de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a adequação da matéria à competência legislativa estadual e a conformidade material do projeto com os ditames constitucionais, ressaltando, contudo, que a fixação de prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, exarou despacho concordando integralmente com os termos da manifestação técnica e submeteu o processo à consideração superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse contexto, vêm os autos a este Gabinete para apreciação e manifestação final, antes de serem encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

É o relatório do essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem por escopo a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0292/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa, em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), considerando, ainda, os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, notadamente o Tema 917. O exame que se segue acolhe, em sua essência, a fundamentada análise empreendida pela Consultoria Jurídica, cujas conclusões se afiguram irretocáveis, acrescentando-se, contudo, as considerações que se expõem a seguir.

2.1. Da Constitucionalidade Formal Subjetiva e a Ausência de Vício de Iniciativa

O ponto fulcral da análise de constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que estabelecem políticas públicas e geram, ainda que potencialmente, despesas para a Administração Pública, reside na verificação de eventual usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no artigo 2º da CRFB/88 e replicada no artigo 32 da CESC/89, estabelece um complexo sistema de freios e contrapesos que, ao mesmo tempo em que garante a independência funcional de cada Poder, impõe a harmonia entre eles. Uma das mais relevantes manifestações desse princípio no processo legislativo é a reserva de iniciativa, que atribui a determinados órgãos ou autoridades a exclusividade para deflagrar o processo de elaboração de certas espécies normativas.

A regra geral, no entanto, é a da iniciativa concorrente ou comum, conforme se extrai do *caput* do artigo 61 da CRFB/88 e do *caput* do artigo 50 da CESC/89. As hipóteses de iniciativa privativa, por constituírem exceção à regra, devem ser interpretadas de forma restritiva. No que concerne ao Chefe do Poder Executivo, as matérias de sua iniciativa exclusiva estão taxativamente elencadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, e, no âmbito estadual, no artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual. Tais dispositivos reservam ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham, entre outros temas, sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores públicos; e a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei nº 0292/2025, ao instituir a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da CPLP, não se imiscui em nenhuma dessas searas. A proposição não cria cargos, não reestrutura órgãos, não altera a remuneração de servidores, nem dispõe sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

seu regime jurídico. O que a norma projeta é a criação de um arcabouço programático, estabelecendo diretrizes e objetivos para a atuação do Poder Público em uma área de manifesto interesse social, qual seja, a cooperação internacional no campo educacional, cultural e profissional. As medidas delineadas no artigo 3º, como a possibilidade de firmar convênios, criar programas de bolsas e promover ações de capacitação, são apresentadas como faculdades ("O Poder Executivo *poderá*"), conferindo ao administrador público a discricionariedade para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e as prioridades de governo.

Nesse diapasão, a análise do caso concreto atrai a aplicação direta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, que estabeleceu, de forma inequívoca, que "*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*". O precedente paradigma tratava de lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas, gerando despesa evidente. Ainda assim, a Suprema Corte entendeu pela sua constitucionalidade, por compreender que a mera imposição de um dever de agir ao Executivo, com o conseqüente dispêndio de recursos, não se confunde com a indevida ingerência em sua organização administrativa interna. O Projeto de Lei em tela se amolda perfeitamente a essa compreensão, pois se limita a instituir uma política pública, sem adentrar no detalhamento da estrutura administrativa necessária para sua execução.

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, o projeto, em seu núcleo, é formalmente constitucional.

2.2. Da Inconstitucionalidade Específica do Artigo 5º do Projeto de Lei

Conforme pontuado com acerto pela douta Consultoria Jurídica, o artigo 5º do Projeto de Lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade. O dispositivo estabelece que "*O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis por sua execução, fiscalização e avaliação*". Tal comando representa uma clara e indevida invasão do Poder Legislativo na esfera de competências do Poder Executivo, malferindo o princípio da separação dos poderes.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e o artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual. Essa prerrogativa não se esgota no mero ato de detalhar a lei; ela encerra um juízo de conveniência e oportunidade sobre o *quando* e o *como* essa regulamentação deve ocorrer. A gestão da máquina administrativa, o planejamento da execução de políticas públicas e a alocação de recursos são tarefas inerentes à função de governo, que não podem ser pautadas por prazos peremptórios impostos pelo Legislativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Ao fixar um prazo de noventa dias para a regulamentação, o Poder Legislativo avança sobre a discricionariedade administrativa do Governador do Estado, determinando o ritmo de sua agenda e interferindo em sua autonomia para organizar a Administração Pública e executar as leis. Trata-se de uma coação temporal que subverte a lógica da harmonia e independência entre os Poderes. O Poder Legislativo esgota sua função com a aprovação da lei. A partir de então, cabe ao Executivo, dentro de sua esfera de atribuições, dar-lhe a aplicabilidade concreta, o que inclui o exercício do poder regulamentar no momento que julgar mais oportuno para o interesse público. Assim, adere-se integralmente à conclusão da COJUR de que o artigo 5º do projeto é inconstitucional.

2.3. Da Constitucionalidade Formal Orgânica e Material

No que tange à repartição de competências legislativas entre os entes da Federação, a proposição também se revela constitucional. A matéria versada – mobilidade e integração nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia – insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso IX, da CRFB/88. O projeto busca dar efetividade no âmbito local a um acordo internacional do qual o Brasil é signatário, exercendo, de forma legítima, a competência suplementar do Estado de Santa Catarina para atender às suas peculiaridades e interesses. Ademais, a promoção do desenvolvimento econômico e social por meio da cooperação internacional é matéria de interesse regional, o que atrai também a competência remanescente dos Estados, prevista no artigo 25, § 1º, da Carta Magna.

Do ponto de vista material, a iniciativa legislativa é louvável e se alinha a diversos preceitos constitucionais. Ela concretiza a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação", conforme o artigo 23, inciso V, da CRFB/88. Além disso, a proposição dialoga com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, em especial a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, inciso IX), fomentando laços históricos e culturais com a comunidade de países de língua portuguesa. Não há, portanto, qualquer óbice de natureza material à aprovação da proposta, que se mostra em plena consonância com os valores e objetivos da ordem constitucional.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, acolho integralmente o **Parecer n. 332/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

A proposição legislativa não invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, e se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina, além de possuir conteúdo material alinhado aos preceitos da Constituição Federal e Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Contudo, o **artigo 5º** do referido projeto padece de **inconstitucionalidade formal e material**, por violação direta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 32 da CESC/89), ao interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as leis (art. 84, IV, da CRFB/88 e art. 71, III, da CESC/89), ao impor-lhe prazo para o exercício de tal prerrogativa.

Diante do exposto, sugere-se que a resposta à diligência formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina seja instruída com o presente entendimento, informando sobre a inconstitucionalidade específica do artigo 5º da proposição.

É o parecer, que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 332/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60U2Z1TM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 08/09/2025 às 18:54:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 08/09/2025 às 19:21:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkyXzEzMTk1XzlwMjVfNjBVMloxVE0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013192/2025** e o código **60U2Z1TM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 018/2025/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 13199/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil acerca do Projeto de Lei nº 292/2025, de autoria parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

O texto legislativo visa aproximar Santa Catarina dos países lusófonos, estimulando a mobilidade acadêmica, científica e profissional, por meio de intercâmbios culturais, reconhecimento de diplomas, programas de bolsas de estudo e convênios de cooperação.

A proposição estabelece como diretrizes a circulação qualificada de estudantes, docentes, servidores públicos e profissionais, em harmonia com o Acordo de Mobilidade da CPLP, assinado em Lisboa em 2021 e ratificado pelo Brasil. Além do aspecto educacional, contempla também a integração técnica e profissional de estrangeiros residentes no Estado, em especial por meio de capacitações e iniciativas voltadas ao setor produtivo.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
TORIA JURÍDICA

deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 292/2025, ao instituir a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, possui predominância educacional, na medida em que se concentra na mobilidade acadêmica, no reconhecimento de diplomas e na concessão de bolsas de estudo, matérias que se inserem no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Entretanto, por envolver relações com países estrangeiros, o tema necessariamente alcança a competência institucional da Secretaria de Articulação Internacional (SAI), a quem incumbe a coordenação e a condução dos assuntos internacionais do Estado de Santa Catarina. Assim, todos os mecanismos de cooperação, intercâmbio ou celebração de parcerias internacionais devem ser conduzidos formalmente pela SAI, em consonância com as diretrizes da política externa nacional e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No tocante à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SICOS), verifica-se espaço de atuação complementar e setorial, especialmente em matérias que tenham reflexos diretos sobre o mercado de trabalho e sobre o setor produtivo catarinense. Nesse contexto, a SICOS pode contribuir no planejamento e execução de políticas voltadas à integração de trabalhadores e profissionais oriundos da CPLP ao mercado de trabalho estadual, no fomento a programas de capacitação técnica vinculados às demandas produtivas locais e no apoio a iniciativas de cooperação empresarial que, embora formalizadas pela SAI, tenham efeitos práticos sobre a atração de investimentos e sobre o comércio exterior.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identificam vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade material no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre educação, cultura e desenvolvimento econômico, em harmonia com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 292/2025 mostra-se juridicamente viável, não apresentando vícios de iniciativa nem de inconstitucionalidade material, por tratar de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
JURÍDICA

matéria inserida na competência legislativa concorrente do Estado e em harmonia com compromissos internacionais ratificados pelo Brasil.

Ressalta-se, entretanto, que a proposta possui predominância temática educacional, razão pela qual a condução central da política pública deve recair sobre a Secretaria de Estado da Educação (SED). Do mesmo modo, por envolver necessariamente a celebração de acordos e instrumentos de cooperação internacional, a competência institucional para articulação externa cabe à Secretaria de Articulação Internacional (SAI).

Não obstante, recomenda-se a participação da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SICOS) no processo de regulamentação e execução, em virtude da repercussão da norma sobre a mobilidade profissional, a qualificação da mão de obra, a integração econômica e a internacionalização de empresas catarinenses.

Assim, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 292/2025, com a observação de que sua efetiva implementação deverá ocorrer de forma intersetorial, garantindo-se a coordenação entre educação, relações internacionais, emprego e desenvolvimento econômico no âmbito do Poder Executivo estadual.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1H22I9EH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 09/09/2025 às 13:40:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk5XzEzMjAyXzlwMjVfMUgyMkk5RUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013199/2025** e o código **1H22I9EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 157/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 13199/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0292, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"

Referendo o **Parecer nº 018/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H7WAM955**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 08/09/2025 às 18:52:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk5XzEzMjAyXzlwMjVfSDdXQU05NTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013199/2025** e o código **H7WAM955** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 072/2025/SAN/GABS

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício encaminhado por essa Diretoria, que solicita o exame e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0292/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, informamos o que segue.

Nos termos do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento de Atos do Processo Legislativo, não compete à Secretaria de Articulação Nacional (SAN) emitir pareceres técnicos ou jurídicos sobre proposições legislativas oriundas da Assembleia Legislativa do Estado, uma vez que não possui corpo jurídico próprio e, portanto, não detém competência formal para emitir pareceres jurídicos.

Cumprir destacar que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura da Administração Pública Estadual, as atribuições da Secretaria de Articulação Nacional concentram-se na articulação institucional e na representação do Governo do Estado junto aos órgãos federais e demais entes da Federação, não abrangendo a análise técnica ou a emissão de parecer sobre matérias legislativas, limitando-se ao acompanhamento de projetos da esfera federal.

Dessa forma, deixamos de emitir parecer quanto ao mérito da proposição e encaminhamos o presente expediente para as providências que essa Diretoria entender cabíveis, a fim de subsidiar o devido trâmite do processo junto à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

VÂNIA FRANCO

Secretária de Articulação Nacional

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N06DR6X7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VÂNIA DE OLIVEIRA FRANCO (CPF: 512.XXX.921-XX) em 08/10/2025 às 10:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 14:44:47 e válido até 02/01/2123 - 14:44:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk2XzEzMTk5XzlwMjVfTjA2RFI2WDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013196/2025** e o código **N06DR6X7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2590/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 20 de outubro de 2025.

Referência: Parecer relacionado ao Projeto de Lei 292/2025 que visa instituir a Política de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina. Processo SCC 13197/2025.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Projeto Legislativo – PL.0292/2025 que institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina.

ANÁLISE

A Gerência de Políticas e Documentação Escolar (DIEN/GEPOE) analisou o Projeto de Lei 292/2025 que visa instituir a Política de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina. Tal PL provém de um processo legislativo originado do Gabinete do Deputado Thiago Morastoni. O principal objetivo do PL mencionado é promover a circulação qualificada de estudantes, servidores públicos e profissionais entre o Estado de Santa Catarina e os demais países da CPLP.

Diante da leitura atenta e crítica, e considerando o trabalho da Secretaria de Estado da Educação (SED) no que se refere à construção, elaboração e implementação de Políticas Educacionais, apresentamos as seguintes considerações:

- No que compete ao Artigo 3º, inciso III, ressaltamos que a SED encontra-se em processo de elaboração da Política de Educação para migrantes, refugiados e apátridas do Território Catarinense (Processo SED 134905/2025). Essa Política tem por objetivo atender/acolher/receber, nas Unidades Escolares, os estudantes que se encontram na situação de vulnerabilidade social, decorrente de migração, como pela situação de apátridas ou refugiados, oriundos de outros países. O acolhimento destes estudantes ocorre principalmente no sentido de valorizar as diversidades culturais, linguísticas e étnicas, bem como o apoio efetivo à inserção ao engajamento em uma nova realidade sociocultural.
- Ainda no que compete à formação de estudantes migrantes, apátridas ou refugiados, o Estado regulamentou o Programa Estadual de Acolhimento ao Migrante (PAM) por meio do Decreto Estadual nº 2666 de 04/09/2025, na Rede Estadual de Ensino. Tal Programa está em conformidade com a Constituição Federal (Brasil, 1988) e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que se refere aos princípios dos direitos humanos, visando à proteção e à promoção dos direitos fundamentais dos migrantes. O PAM oferece apoio pedagógico ao migrante, buscando minimizar os impactos nos processos de aprendizagem, socialização e sociabilidade. Além disso, o PAM promove a socialização de saberes, a



integração linguística e a promoção das aprendizagens essenciais, conforme o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC).

- No âmbito do PAM, o Estado oferecerá também curso de Qualificação Profissional de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Estrangeiros, com carga horária de 160 horas, distribuídas em 10 aulas semanais e ministrado semestralmente. O curso poderá ser ofertado em três níveis: Básico, Intermediário e Avançado. Além disso, será disponibilizado o Curso de Formação Inicial e Continuada (FIC) em Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Estrangeiros, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional e Tecnológica, com o objetivo de proporcionar noções fundamentais de Língua Portuguesa e promover a integração de jovens e adultos estrangeiros na sociedade e no mercado de trabalho.
- Nota-se que tanto a Política de Educação para migrantes, refugiados e apátridas do Território Catarinense como o PAM não restringem o atendimento de pessoas provenientes de países de língua portuguesa. Ambas as iniciativas buscam, também, valorizar a Língua Portuguesa aos estudantes que chegam ao país, reconhecendo que a língua materna integra a identidade de cada indivíduo, assim como os aspectos culturais que a acompanham.
- Em relação à bolsa de estudos, recentemente recebemos o Projeto de Lei (Emenda substitutiva global aos Projetos de Lei 065/2025 e 520/2025) que Institui o Programa de Intercâmbio Educacional Internacional, da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina. O Projeto de Lei, estabelece diretrizes de concessão de bolsas de estudos para estudantes e professores participarem de intercâmbio internacional, cuja abrangência envolve as comunidades dos continentes incluindo os Países de Língua Portuguesa.
- O PL 292/2025 propõe, entre seus objetivos, o reconhecimento simplificado de diplomas e títulos estrangeiros. Atualmente, o Brasil não possui acordo de revalidação automática de documentos escolares. No Estado de Santa Catarina, está em vigor a Resolução CEE/SC 055/2022, de 13/12/2022, que fixa normas para Equivalência de Estudos, Revalidação de Diplomas ou Certificados da Educação Profissional Técnica e de Formação para o Magistério de Nível Médio e Transferência de Estudos dos alunos da Educação Básica, realizados no exterior. A resolução define os requisitos mínimos para comprovação da conclusão das etapas da Educação Básica. Além disso, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina disponibiliza o serviço de reconhecimento da equivalência dos documentos estrangeiros de forma gratuita e de fácil acesso, por meio do Portal de Serviços - Portal de Serviços do Governo do Estado, no link <https://www.sc.gov.br/servicos/solicitar-equivalencia-de-estudos-realizados-no-exterior>.
- Adicionalmente, a Resolução estabelece que, no caso de transferência de alunos provenientes do exterior, independente do país de origem, é suficiente a apresentação da documentação escolar diretamente na unidade de ensino, dispensando a tramitação em outras instâncias. Dessa forma, o reconhecimento de diplomas e títulos da Educação Básica no Estado é célere, gratuito e realizado por meio simplificado.
- Ressalta-se, ainda, que, na ausência de documentação escolar ou quando os documentos apresentados não forem suficientes para determinar o nível de escolaridade para matrícula, a gestão escolar deve aplicar o disposto no § 1º, art. 23 da LDB, bem como seguir orientações da respectiva rede de ensino. Essa medida assegura ao estudante um acesso célere, equitativo e desburocratizado à escola.



- Importante destacar que, conforme Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, para que documentos estrangeiros tenham validade no Brasil, é necessária a consularização ou apostilamento, sendo este último aplicável aos documentos emitidos por países signatários da Convenção de Haia. Dessa forma, há requisitos mínimos que devem ser considerados para o reconhecimento de documentos estrangeiros.

CONCLUSÃO:

A análise técnica apresenta a rede de programas educacionais e normativos legais (Estadual e Federal) de acolhimento aos imigrantes advindos das mais diversas culturas continentais. No âmbito da educação, instituir uma Política de Mobilidade e Integração para atender a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP no Estado de Santa Catarina traz um caráter de exclusividade em detrimento às demais culturas que migram para Santa Catarina e que deixam de ser contempladas pela política se assim for instituída. Esse é o nosso entendimento.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Jocete Isaltina da Silveira Santos
Gerente de Ensino Médio e Profissional
(assinado digitalmente)

Lia Fernandes
Gerente de Políticas e Documentação Escolar
Designada pela Portaria nº 2815, de 17/09/2025
DOE 22.602, de 19/19/2025
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OD5U8B72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOCELETE ISALTINA DA SILVEIRA DOS SANTOS** (CPF: 533.XXX.829-XX) em 20/10/2025 às 18:54:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 16:33:18 e válido até 08/05/2119 - 16:33:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LIA FERNANDES** (CPF: 006.XXX.509-XX) em 20/10/2025 às 18:54:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:30 e válido até 13/07/2118 - 14:32:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 21/10/2025 às 12:50:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk3XzEzMjAwXzlwMjVfT0Q1VThCNzl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013197/2025** e o código **OD5U8B72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 530/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013197/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0292/2025, que “*Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1322/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0292/2025, que “*Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio do Parecer nº 2590/2025/SED/DIEN (p. 10/12), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1322/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pelo Parecer nº 2590/2025/SED/DIEN (p. 10/12), nos seguintes termos:

[...]

A análise técnica apresenta a rede de programas educacionais e normativos legais (Estadual e Federal) de acolhimento aos imigrantes advindos das mais diversas culturas continentais. No âmbito da educação, instituir uma Política de Mobilidade e Integração para atender a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina traz um caráter de exclusividade em detrimento às demais culturas que migram para Santa Catarina e que deixam de ser contempladas pela política se assim For instituída. Esse é o nosso entendimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0292/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 10/12 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0292/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 530/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3U4KQU07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 23/10/2025 às 14:47:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 23/10/2025 às 17:58:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTk3XzEzMjAwXzlwMjVfM1U0S1FVMDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013197/2025** e o código **3U4KQU07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.